



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270691-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante IARA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39857

Embargos de Declaração Cível nº 2270691-84.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Iara Gomes

Embargado: Instituto Educacional Crescer SC Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Alegada omissão. Inexistência. Turma Julgadora que, ao tratar da penhorabilidade do valor bloqueado, assim o fez de maneira completa e bem articulada, à luz do que dispõe a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. As considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Recurso rejeitado.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Iara Gomes contra o Acórdão de fls. 48/52, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A embargante insiste na tese da impenhorabilidade do valor bloqueado, arrimando-se no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Manifestação do embargado a fls. 9/11.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão.

A Colenda Turma Julgadora, ao tratar da

penhorabilidade do valor bloqueado, assim o fez de maneira completa e bem articulada, à luz do que dispõe a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, assentando que:

“Dos documentos carreados a estes autos e ao feito originário, não se verifica que a quantia bloqueada, inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, estava depositada em caderneta de poupança.

Como asseverou o douto magistrado singular, 'os documentos não são suficientes para comprovar que o valor seria mantido pela Executada com intenção de poupar'.

Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Tampouco restou demonstrado que a constrição inviabiliza a subsistência digna da executada e de sua família.

Saliente-se que o exequente, ora agravado, busca a satisfação de seu crédito desde 18/10/2019, data da propositura da execução de título extrajudicial originária” (Acórdão a fls. 48/52).

Por certo, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, ocorrendo que a embargante, a pretexto da existência de omissão, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator